



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Encaminhado em 17/09/2020
DJE de 17/09/2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

EDITAL - SERVIÇO DE ASSESSORIA ESPECIAL EXTRAJUDICIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONCURSO DE INGRESSO - PROVIMENTO OU REMOÇÃO

EDITAL Nº 050/2020 - CECPODNR (Concurso Notarial e de Registros – 2013)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e na qualidade de Presidente da Comissão Examinadora de Concursos de Ingresso por Provimento e Remoção nos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que:

I. Fica ratificada a convocação para a continuação da Audiência Pública de escolha de serventias, na data de 17 de outubro de 2020, sábado, às 13 horas, no Auditório Ministro Pedro Soares Munhoz, Tribunal de Justiça, avenida Borges de Medeiros, 1565, 12º andar, Porto Alegre – RS, conforme Edital nº 048/2020 – CECPODNR, bem como a nova classificação do certame, na modalidade de ingresso por provimento, publicada no Edital nº 049/2020 - CECPODNR,

II. A escolha de serventias na referida audiência será regida pelas seguintes normas específicas:

a) devem ser limitados os deslocamentos de delegatários de suas atuais serventias ao estrito mínimo necessário para o cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça no PCA n.º 0006917-69.2017.2.00.0000, e deve-se garantir que todos os candidatos eventualmente deslocados tenham oportunidade de assumir uma serventia diversa oferecida no mesmo certame;

b) é vedado o “direito de arrependimento”;

b.1) por “direito de arrependimento”, entende-se a situação em que o candidato pode optar, na nova audiência, por serventia que teve oportunidade de escolher na audiência de 16/12/2017 mas veio a preterir em nome de outra, que lhe permanece disponível para manutenção de sua atual delegação;

b.2) os candidatos que ascenderam na nova classificação só poderão optar por serventias que, na escolha original, não lhe estavam disponíveis, em razão das escolhas feitas por outros candidatos que estavam à

sua frente;

b.3) os candidatos que não tiveram sua classificação melhorada pela decisão do Conselho Nacional de Justiça somente estão convocados para a audiência para que possam exercer nova opção no caso de serem deslocados de sua serventia atual em razão das eventuais novas escolhas feitas por candidatos melhor classificados, sendo que, em não ocorrendo isso, ou seja, se o candidato que não melhorou de posição tiver a possibilidade de manter a sua delegação atual, ele não terá direito de efetuar nova opção e mudar de serventia;

c) estão habilitados a participar da audiência apenas os candidatos que escolheram serventias na audiência de 16/12/2017, foram investidos na função e permanecem efetivamente em exercício das delegações escolhidas naquela oportunidade;

c.1) os candidatos que não compareceram à audiência de 16/12/2017 ou que compareceram e declinaram da escolha estão inabilitados a exercer nova escolha, uma vez que excluídos do certame mediante as regras do edital de abertura do concurso, n.º 001/2013–CECPODNR (item 16.2, parágrafo único);

c.2) não serão admitidas escolhas por candidatos que exerceram o direito de escolha na audiência de 16/12/2017 e frustraram as suas respectivas delegações, ou que tiveram as delegações extintas nas hipóteses do art. 39 da Lei nº 8.935/94 antes da audiência aprazada para o dia 17/10/2020;

d) os candidatos só poderão exercer opção, quando for o caso, dentro da modalidade de ingresso (provimento, remoção e PcD) na qual escolheram originalmente e pela qual se encontram hoje em exercício efetivo;

e) ficam inalteradas as escolhas realizadas na audiência de 16/12/2017 entre as posições não afetadas pela reclassificação operada, quais sejam, entre as posições 001 e 002 (inclusive) na modalidade de ingresso por provimento, entre as posições 001 e 032 (inclusive), na modalidade de ingresso por remoção, e entre as posições 001 e 005 (inclusive) na modalidade de pessoas com deficiência, sendo que as serventias escolhidas na referida audiência por candidatos colocados entre as referidas colocações não serão ofertadas, ainda que suas delegações tenham sido frustradas ou extintas posteriormente, encontrando-se vagas;

f) o processo de escolha será dividido em “ciclos” dentro da nova tabela de classificação, nos termos seguintes:

f.1) a decisão do PCA nº 0006917- 69.2017.2.00.0000 afetou apenas a classificação dos candidatos compreendidos em 6 (seis) intervalos das tabelas de classificação final, como segue: 1º: candidatos classificados entre as posições 006 a 008 da modalidade pessoa com deficiência; 2º: candidatos classificados entre as posições 033 a 048 da modalidade ingresso por remoção; 3º: candidatos classificados entre as posições 003 a 011 da modalidade ingresso por provimento; 4º: candidatos classificados entre as posições 084 a 114 da modalidade ingresso por provimento; 5º: candidatos classificados entre as posições 182 a 224 da modalidade ingresso por provimento; 6º: candidatos classificados entre as posições 246 a 323 da modalidade ingresso por provimento;

f.2) os intervalos referidos no subitem anterior serão considerados “ciclos” de possibilidades de novas escolhas, de modo que, solucionada a situação de cada intervalo, dar-se-ão por consolidadas as escolhas decorrentes dele, partindo-se para o ciclo seguinte, de modo independente, restando as serventias eventualmente remanescentes de cada ciclo a serem destinadas à futura audiência de reescolha;

g) o candidato que subiu na ordem de classificação em razão da reclassificação terá a oportunidade de optar por uma serventia escolhida por candidato que estava à sua frente, e que por isso não lhe foi oferecida originalmente, mas agora se encontra a seu alcance em razão da sua reclassificação, inclusive serventia remanescente de candidato que se encontra à sua frente no mesmo ciclo e que vier a optar por outra na audiência de 17/10/2020, ou por permanecer na serventia onde se encontra;

h) O candidato deslocado de sua atual serventia em decorrência da opção desta por parte de outro candidato terá a oportunidade de optar por alguma serventia remanescente das escolhas feitas anteriormente pelos candidatos à sua frente no mesmo ciclo da audiência do dia 17/10/2020, ou por qualquer das serventias escolhidas na audiência de 16/12/2017 por candidatos colocados em posição inferior à sua própria na classificação final do concurso, tanto aquelas que se encontram vagas quanto aquelas atualmente providas;

i) Os candidatos que não ascenderam na classificação e não foram deslocados por escolhas alheias não terão direito de nova escolha, ainda que uma serventia que não lhe estivesse disponível por ocasião da audiência de 16/12/2017 acabe sendo disponibilizada para candidato colocado em posição inferior, em razão do deslocamento forçado deste.

Porto Alegre (RS), 15 de setembro de 2020.

**Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 16/09/2020, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2182258** e o código CRC **2F0A96E1**.